



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10660.720048/2009-64  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3202-000.271 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de agosto de 2014  
**Assunto** Classificação Fiscal de Mercadoria  
**Recorrente** COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA,  
TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

*Assinado digitalmente*

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA - Presidente.

*Assinado digitalmente*

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Charles Mayer de Castro Souza, Adriene Maria de Miranda Veras e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. contra Acórdão nº 11-41.732, de 12 de julho de 2013, proferido pela 6ª Turma da DRJ/REC, que

julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

*“Contra a empresa Coleção Ind. Com. Inform. Tel. Eletrônica Ltda, já devidamente qualificada nos autos, foi registrado Auto de Infração (AI) por Auditor Fiscal da DRF – Varginha, em Minas Gerais, em sede de conferência aduaneira da Declaração de Importação nº 09/02539951, registrada em 02/03/2009, em face da declaração inexata de mercadorias importadas pela impugnante. Por conseguinte, com base na reclassificação fiscal efetuada ex officio daqueles bens, restou apurado um crédito tributário total de R\$ 56.259,75 referentes à diferença de impostos, multas e juros incidentes sobre a espécie.*

*O contribuinte submeteu ao despacho aduaneiro, mediante o registro da Declaração (DI) nº 09/02539951 em 02/03/2009, no recinto alfandegado do Porto Seco de Varginha/MG, a importação de componentes eletrônicos relacionados nas Adições nº 001 a 014.*

*Numa análise prévia da DI, verificou-se que os diversos componentes eletrônicos foram classificados de forma isolada nas Adições 001 a 012 e 014. A fim de identificar precisamente as referidas mercadorias e promover a correta classificação tarifária, foi elaborado o Laudo de Perícia Técnica nº 36/2009, consoante estabelecido na IN SRF nº 157/1998. Observou ainda que a Adição 013 é formada por componentes de caixas acústicas para computadores.*

*Por meio do citado Laudo Técnico nº 36/2009, o perito Paulo Henrique Cruz Pereira, designado pela Portaria DRF/Varginha nº 86/08, publicada no DOU de 25/07/2008, esclareceu que os componentes declarados na DI, exceto os da Adição 013, poderiam ser utilizados para a montagem completa de mouses de computadores. Para precisar a quantidade de mouses, o perito emitiu dois Termos*

*Aditivos ao Laudo nº 36/209, informando a possibilidade de produzir cinquenta mil e quinhentos (50.500) mouses para computador mediante a montagem dos componentes importados.*

*Com base nas respostas consignadas no laudo apresentado e tendo em vista a regra geral 2ª para a interpretação do Sistema Harmonizado, abaixo transcrita e aprovada no Brasil pela Resolução Camex nº 43, de 22/12/2006, os componentes eletrônicos classificados isoladamente foram reclassificados para o código 8471.60.53 (Mouses e Indicadores), englobando, portanto, os componentes necessários para a sua montagem, distribuídos originalmente nas Adições 001 a 012 e 014 da DI. :*

*REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO*

*2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.*

*Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.*

*Nesse passo, o importador foi notificado a promover as retificações devidas e recolher as diferenças de tributos e multas correspondentes. Entretanto, persistiu no seu entendimento, discordando da exigência fiscal, causa da lavratura do auto ora guerreado.*

*De outra parte, contraditando o AI em causa, as contrarrazões da impugnante podem ser sinteticamente assim descritas.*

*(A) Que a classificação fiscal de mercadorias sempre foi um assunto que gerou muitas dúvidas, além de requerer cuidado especial no momento de enquadrar a mercadoria em um determinado código, a partir da publicação da Medida*

*Provisória nº 2.15835/ 01, o classificador teve de redobrar a atenção para evitar prejuízos financeiros.*

*(B) Que é uma grande empresa, com ramo na industrialização, comércio, importação e exportação de componentes e acessórios de informática, eletrônica e telecomunicações, sendo uma empresa altamente conhecida e conceituada no mercado em que atua.*

*(C) Que para suprir seus estoques para a consecução do seu objetivo (produzir e comercializar acessórios de informática), a impugnante importou através da Declaração de Importação nº 09/02539951 de 02/03/09, matérias primas e peças para a produção de mouses e outros equipamentos.*

*(D) Que o agente fiscalizador entendeu equivocadamente que importou 50.500 mouses, que apenas se encontravam desmontados, mas que na realidade, realiza trabalho adicional na mercadoria importada posto que a placa descrita na adição nº 003, é importada sem os seus componentes, os quais são inseridos em seu processo de produção.*

*(E) Que a placa ou seus componentes, considerados isoladamente, não possuem qualquer característica de produto acabado, para que sirva de subterfúgio à interpretação do agente fiscalizador. A característica de produto acabado será adquirida somente após o trabalho adicional realizado no processo de produção da impugnante.*

*(F) Que a nota explicativa VII, do item "2A" das Normas Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado exige que os elementos não podem sofrer qualquer trabalho adicional para posteriormente ser considerado como produto acabado.*

*É O RELATÓRIO."*

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido na peça fiscal em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 02/03/2009

Mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa Externa Comum (NCM/TEC/2007), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006, e atualizações posteriores.

Mercadoria identificada pelo nome comercial de Mouse para computador classifica-se no código NCM/TEC 8471.60.53 (Indicadores ou apontadores “mouse” e “trackball”, por exemplo).”

Cientificado do referido acórdão em 2 de agosto de 2013, a interessada apresentou recurso voluntário em 3 de setembro de 2013, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

***Da admissibilidade***

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que a lide envolve autuação fiscal recepcionada pela empresa com a alegação de que as peças constantes na DI 09/0253995-1 (adições de 001 a 012 e 014) – peças destinadas a composição de estoque e montagem de mouses para computadores – eram mouses prontos, porém desmontados e, por conseguinte, deveriam ser reclassificados na NCM 8471.60.53 (mouses e indicadores).

A RFB baseou sua atuação no Laudo Técnico nº 36/2009, cuja conclusão do perito designado pela RFB foi a de que as peças constantes naquele embarque poderiam ser utilizadas para a montagem de 50.500 mouses.

Não obstante, inconformada com a suposição, apresentou recurso voluntário, expondo os fatos, entre outros, que:

- As peças individualizadas não seriam suficientes per si para a montagem de um mouse, uma vez estar faltando seu componente principal, a placa integrada de circuitos – que corresponde ao “coração” desse produto;
- O que não haveria como classificar as peças constantes na DI como mouse, por lhe faltar um requisito essencial, nos termos do item 2<sup>A</sup> Nota Explicativa VII da NESH que expressa que “os diferentes elementos não podem receber qualquer trabalho adicional para complementar a sua condição de acabado”;

- Assim, diante do fato de que há obrigatoriamente um trabalho adicional de montagem e instalação do “coração” do mouse, não haveria como classificar as mercadorias como um produto finalizado;
- Porém, o acórdão da DRJ manteve o crédito tributário exigido, fundamentando:
  - que o Sistema Harmonizado apóia-se em publicações complementares, dentre elas as NESH;
  - que pareceres normativos resultados de perícias técnicas possuem o status jurídico de normas vinculantes, cujas disposições obrigam a Administração e contribuinte;
  - que “parcela considerável” dos componentes eletrônicos constantes na DI constituem-se como mouses importados e desmontados e que, portanto, deveriam ser reclassificados no correto enquadramento tarifário;
  - que equipamentos desmontados naturalmente exigem um labor adicional para a montagem e acondicionamento visando a circulação comercial;
  - e, por último, aduziu que “no caso vertente, os componentes do lote de itens identificado como desmontado já estão prontos para serem utilizados na montagem do produto final (mouses para computador)”

Quanto as razões para o pedido da reforma do acórdão recorrido, traz a recorrente, em síntese, entre outros, que:

- o acórdão possui graves incongruências, onde as conclusões foram calcadas em equívocos de interpretação das NESH no que se refer a Regra Geral 2 a), VII, conforme se observa na fundamentação do *decisum*:

*“Esclarecedor o texto reproduzido. O trabalho adicional ao qual alude a nota refere-se apenas aos diferentes componentes apresentados isoladamente que irão integrar o produto final. No caso vertente, os componentes eletrônicos do lote de itens identificado como desmontado já estão prontos para serem utilizados na montagem do produto final (mouses para computador) conforme descreveu o laudo elaborado pela perícia técnica realizada. Ademais, conforme preconiza a citada nota explicativa, não se deve levar em conta a complexidade do método da montagem.*

*Dessarte, inafastável a aplicação, In Casu, da regra geral 2-a de interpretação do Sistema Harmonizado, vez que os componentes eletrônicos, classificados isoladamente, distribuídos originalmente nas Adições 001 a 012 e 014 da DI em causa, englobam os componentes necessários para a montagem completa de mouses para computador, exigindo logicamente sua reclassificação para o código 8471.60.53 (Mouses e Indicadores para máquinas automáticas de processamento de dados).”*

- Foi ignorado, portanto, a realidade dos fatos, pois faltam-lhe a placa montada de circuitos que é justamente o componente principal para o funcionamento do periférico;
- Com efeito, assim determina a Regra 2 a) das NESH ao dispor que “não se deve ter em conta a complexidade do método da montagem. Todavia, os diferentes elementos não podem receber qualquer trabalho adicional para complementar a sua condição de produto acabado. [...]”
- A regra é cristalina ao determinar que, para obterem a alcunha de “desmontados” ou “por montar” – e então serem classificados na NCM imposta pela RFB, os artigos importados “não podem receber qualquer trabalho adicional para complementar a sua condição de produto acabado”;
- Significa que a partir do momento que as peças fossem nacionalizadas e retiradas de suas embalagens, bastaria um simples serviço de montagem e acondicionamento para finalizar-se o produto e deixá-lo pronto para ao consumo;
- O mouse em si não está pronto conforme se infere no acórdão, pois falta o *hard core*, que é a sua placa integrada de circuitos, cuja atividade de construção é realizada integralmente na planta da empresa recorrente em Varginha/MG, atividade que agrega tecnologia local;

Ademais, traz ainda a recorrente, em síntese, que a perícia designada pela RFB está eivada de irregularidades, levando ao cerceamento de defesa do contribuinte, tendo em vista que foi realizada sem a participação do contribuinte, bem como sem a devida publicidade

do ato.

Continuando, ressalta que houve afronta ao princípio da legalidade, haja vista que a autoridade fazendária deixou de agir de acordo com o que estava prescrito em lei e nas normas correlatas de regência do comércio exterior no Brasil, uma vez que deixou de observar a Regra 2 a) VII das NESH.

Cessadas as alegações trazidas pela recorrente e depreendendo-se da análise do processo, bem como do acórdão proferido pela DRJ, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Intime a recorrente a apresentar quesitos para a providência de laudo de renomada instituição, preferencialmente entidade pública, ou perito credenciado junto à Receita Federal, com o intuito de se verificar constatar a correta classificação fiscal da mercadoria importada, esclarecendo se a montagem do “mouse” somente com as peças que são abrangidas pela DI não recebem qualquer trabalho adicional para complementar a sua condição de produto acabado.
- Tal Laudo, além dos quesitos apontados pela recorrente, deverão obrigatoriamente conter a descrição do fluxo de montagem que ocorre em Varginha/MG, com o intuito de demonstrar eventual trabalho adicional. Além disso, analisar a essencialidade na montagem da placa integrada do circuito (*hard core*).
- Cientifique a fiscalização para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;

Processo nº 10660.720048/2009-64  
Resolução nº 3202-000.271

S3-C2T2  
Fl. 228

---

- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

*Assinado digitalmente*

Tatiana Midori Migiyama